



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020159-63.2017.5.04.0023

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2017

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: ELTON SCARTEZINI CORREA

ADVOGADO: RENAN FILIPE GEMERASCA DA ROSA

RÉU: BECKER - SONORIZACAO LUZ E IMAGEM LTDA - ME

ADVOGADO: AMANDA CATHERINE SCOTA DE ANDRADE

ADVOGADO: ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA

ADVOGADO: JIMMY BARIANI KOCH

RÉU: LUCIANO COSTA BECKER EIRELI - ME

ADVOGADO: AMANDA CATHERINE SCOTA DE ANDRADE

ADVOGADO: ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA

ADVOGADO: JIMMY BARIANI KOCH

RÉU: ZERO DB SONORIZACAO E IMAGEM LTDA - EPP

ADVOGADO: AMANDA CATHERINE SCOTA DE ANDRADE

ADVOGADO: ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA

ADVOGADO: JIMMY BARIANI KOCH

PERITO: EVANDRO KREBS GONCALVES



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020159-63.2017.5.04.0023

AUTOR: ELTON SCARTEZINI CORREA

RÉU: BECKER - SONORIZAÇÃO LUZ E IMAGEM LTDA - ME, LUCIANO COSTA

BECKER EIRELI - ME, ZERO DB SONORIZAÇÃO E IMAGEM LTDA - EPP

AUTOS CONCLUSOS, por Ricardo Fabris de Abreu, Diretor de Secretaria, em 31.3.2020

DECISÃO

Vistos, etc.

É realizada conciliação em audiência (ID. c02d199), com início do pagamento em 28-5-2019 e término em dezembro de 2020. Em sua manifestação (ID. aa44514), a terceira reclamada *ZERC DB* requer a suspensão do acordo devido à crise social ensejada pelo novo coronavírus, agravada por se dedicar ao ramo de eventos, de modo que a base de sua receita desapareceu como consequência das medidas restritivas impostas pelas autoridades sanitárias e, assim, não terá condições de arcar com as parcelas acordadas, pois está privilegiando o seu caixa para o pagamento dos empregados.

Decido.

Verifico que a requerente tem pago pontualmente as parcelas acordadas e que demonstra boa-fé peticionando antecipadamente ao Juízo. Face às circunstâncias presentes, com a suspensão dos prazos e outras medidas impostas pelas Portarias nº 1.157/2020 e 1.268/2020, Resolução Administrativa nº 06/2020 do TRT4, e Ato Conjunto CSJT-GP-VP-CGJT 001/220, acolher de pronto o pedido de suspensão formulado sem manifestação do credor não é razoável, até porque essa parte não é responsável pela pandemia que se abate sobre o planeta, devendo ter tutelado o seu direito de receber o crédito devido, com a possível redução de prejuízos e de atrasos alheios aos seus atos. Releva, entretanto, que o devedor também não é responsável pela pandemia, embora seja igualmente prejudicado pelo evento, de modo que este Juízo, a quem compete ser o fiel das relações de trabalho e de emprego, e entregar o crédito a quem é devido, e que deve sempre atuar em observância aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da cooperação entre os litigantes e o Poder Judiciário, e da menor onerosidade para as partes, tem sua responsabilidade redobrada neste momento excepcional.

Após reflexão, opto por aplicar *in casu* a Teoria do Diálogo das Fontes [Erik Jayme, Alemanha; Cláudia Lima Marques, Brasil], segundo a qual as normas jurídicas não se excluem por pertencerem a ramos jurídicos distintos, mas se complementam e/ou se suplementam, doutrina já presente na CLT em seus artigos 769 (da aplicação subsidiária do CPC) e 889 (dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal), e desacolho o pedido de suspensão de cumprimento de acordo como posto pela reclamada, preferindo nortear-me pela aplicação do artigo 393, do Código Civil, *verbis*: “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”.

Pelo exposto, determino a suspensão da execução em face da demandada e, conseqüentemente, da aplicação de cláusula penal, multas e juros de mora, enquanto vigentes as medidas emergenciais impostas pelas autoridades sanitárias.

Defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre o requerimento de suspensão como formulado pela devedora. Após, voltem conclusos.

Oportunamente, lance-se a conta correspondente aos pagamentos em atraso, sobre os quais incidirão correção monetária, nos termos do artigo 879, § 7º, da CLT.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 31 de março de 2020.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RENATO BARROS FAGUNDES - Juntado em: 31/03/2020 17:51:09 - ba6dfc9
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20033117414723200000079715607?instancia=1>
Número do processo: 0020159-63.2017.5.04.0023
Número do documento: 20033117414723200000079715607